

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009 /21, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

"Reconhece a Atividade Religiosa no Município de Pires do Rio como essencial nos tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município de Pires do Rio reconhece as atividades religiosas realizadas em seus respectivos templos e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo Único – Havendo autorização para a abertura dos templos para a realização das atividades religiosas, imprescindível se faz a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, as quais estarão contidas no Decreto expedido pelo Poder Executivo competente.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO,
PLENÁRIO LIBÓRIO SILVA NETO, EM DE FEVEREIRO DE 2021.

Adriana do Salão
Vereadora ADRIANA DO SALÃO.

glau*

Posso a justificar →

01
Câmara Municipal
Pires do Rio



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, apresento para consideração e deliberação deste plenário, o Projeto de Lei que Reconhece a Atividade Religiosa como essencial para a população de Pires do Rio em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Vivenciamos um difícil momento com a pandemia em curso do COVID 19 e em decorrência do contágio de tal doença se dar de forma muito fácil e rápida, diversos Estados do país tem utilizado o isolamento social, consubstanciado na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contempladas a atividade religiosa.

Contudo, a atividade religiosa, é garantida pela Constituição Federal, e estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre eles estipula ser inviolável a liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de cultos e as suas liturgias, assegura a prestação da assistência religiosa, bem como certifica que será privado de direitos por motivo de crença religiosa, in verbis:

Art. 5º

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na formada lei. A proteção aos locais de culto e as suas liturgias; (G.N)

VI - é assegurada, nos termos da lei: a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; (G.N)

VII -- ninguém será privados de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (G.N)

O projeto de lei em epígrafe visa reconhecer as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos e fora deles como atividade essencial a ser mantida em tempos de crise oriundas de moléstias contagiosas, catástrofes naturais, devido ao seu fator fundamental que é o equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem um papel indiscutivelmente relevante no atendimento a promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental do ser humano.

[Assinatura]
Câmara Municipal
02
Pires do Rio



E mais, por não restar dúvidas sobre direitos e garantias da atividade religiosa, o chefe do Poder Executivo Federal, estabeleceu como atividade essencial as atividades religiosas de qualquer natureza, conforme consta no inciso XXXIX, do artigo 3º, do Decreto nº 10.292/2020, que inclui redação ao Decreto Federal nº 10.282/2020.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020 deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade: assim considerados aqueles que, se são atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Tais como ;(G.N)

XXXIX – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Importante sopesar que, o texto apresentado, não deixa qualquer dúvida quanto a abertura dos templos para a realização de atividades religiosas, já que deixa claro que isto ocorrerá via Decreto do Poder Executivo competente, mediante adoção de medida de biossegurança, recomendadas pela OMS.

Nesse sentido cumpre trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do referendo da medida cautelar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal, para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios:

SAÚDE – CRISE – CORONAVIRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Descabe a óptica no sentido de tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República- JAIR BOLSONARO – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se a exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido. Sob o ângulo acautelador. No item a.2 da peça inicial, assentando-se no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei Federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP - 75.200-000 Pires do Rio - GO

Sendo assim, não se pode olvidar da importância das atividades religiosas (consideradas serviços essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282/2020), até porque neste momento de pandemia a população necessita fortalecer os seus credos, a fim de superar as graves consequências da doença, sob pena de prejuízo à saúde mental e espiritual, ou seja, é legal e constitucional reconhecer a atividade religiosa como essencial.

Portanto, dentro dos limites de competência interna desta Casa, e pelo conjunto normativo que rege a matéria, não há outro entendimento, senão, de que o projeto se encontra dentro da constitucionalidade, legalidade e juridicidade para tramitar.

Certa do alcance social da proposta e da competência legislativa do Município para suplementação do tema solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do Presente.

Vereadora ADRIANA DO SALÃO

Câmara Municipal
04
Pires do Rio